

PROJETO DE LEI Nº 532 de 20 de dezembro 2011



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12 / 12 / 2011

1º Secretário

DETERMINA AS EMPRESAS QUE
UTILIZAM COMÉRCIO ELETRÔNICO A
INCLUIR EM SEUS RESPECTIVOS
SITES INFORMAÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da
Constituição Estadual decreta:

Art. 1ª - Ficam as empresas que comercializam bens e serviços através de sites, o chamado "comércio eletrônico", inclusive aquelas denominadas de "compras coletivas", estabelecidas no Estado de Goiás, obrigadas a incluir em suas respectivas páginas, em destaque:

- I – link de acesso à íntegra ao Código de Defesa do Consumidor
- II – link de acesso ao site do PROCON – Goiás
- III – informações sobre o número total de reclamações ao PROCON, com dados específicos sobre as reclamações solucionadas e não solucionadas
- IV – nº do CNPJ
- V – Telefone da empresa para atendimento ao cliente (SAC)
- VI - Endereço completo da empresa.

Art. 2º - O descumprimento do previsto nesta lei, sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I – multa, tendo como base o Código de Defesa do Consumidor
- II – cassação da eficácia da inscrição do Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, no caso de reincidência ao inciso I.

Art. 3º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS, implicará:



I – ao sócio administrador ou controlador, pessoas física ou jurídica do estabelecimento penalizado:

- a) O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- b) proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

Parágrafo único: As restrições previstas nos incisos e alíneas prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data da cassação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em 20 de Dezembro de 2011.

Evandro Magal
Deputado Estadual
Líder do PP



JUSTIFICATIVA:

A venda de bens e serviços pela internet cresceu e, em sentido contrário, nota-se a diminuição de responsabilidades por parte das empresas. Inegável que esse tipo de transação facilitou a vida do consumidor, trouxe velocidade, muitas vezes economia. Inegável também que as empresas foram beneficiadas, atingindo uma clientela em todos os cantos, e muitas vezes economizando na contratação de funcionários.

Ocorre porém, que a ausência de dados relevantes nos sites das empresas vêm criando vários conflitos. A ausência de identificação do estabelecimento através do número do CNPJ, a ausência de um telefone de atendimento ao cliente, as informações pertinentes aos direitos do consumidor, são muitas das queixas encontradas.

Desta forma conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de Dezembro de 2011.

Evandro Magal

Deputado Estadual

Líder do PP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 21/12/2011 Nº do Processo: 2011005434

Interessado: DEP. EVANDRO MAGAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. EVANDRO MAGAL

Nº: PROJETO DE LEI Nº 532 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DETERMINA AS EMPRESAS QUE UTILIZAM COMÉRCIO
ELETRÔNICO A INCLUIR EM SEUS RESPECTIVOS SÍTES
INFORMAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo



PROJETO DE LEI Nº 532 de 20 de dezembro 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/12/2011
Secretário

DETERMINA AS EMPRESAS QUE
UTILIZAM COMÉRCIO ELETRÔNICO A
INCLUIR EM SEUS RESPECTIVOS
SITES INFORMAÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da
Constituição Estadual decreta:

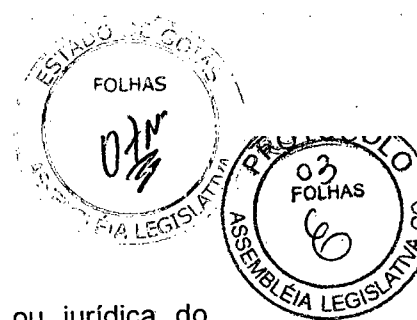
Art. 1ª - Ficam as empresas que comercializam bens e serviços através de
sites, o chamado "comércio eletrônico", inclusive aquelas denominadas de
"compras coletivas", estabelecidas no Estado de Goiás, obrigadas a incluir em
suas respectivas páginas, em destaque:

- I – link de acesso à íntegra do Código de Defesa do Consumidor
- II – link de acesso ao site do PROCON – Goiás
- III – informações sobre o número total de reclamações ao PROCON, com
dados específicos sobre as reclamações solucionadas e não solucionadas
- IV – nº do CNPJ
- V – Telefone da empresa para atendimento ao cliente (SAC)
- VI - Endereço completo da empresa.

Art. 2º - O descumprimento do previsto nesta lei, sujeita o infrator às seguintes
sanções:

- I – multa, tendo como base o Código de Defesa do Consumidor
- II – cassação da eficácia da inscrição do Cadastro de Contribuintes do Imposto
sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, no
caso de reincidência ao inciso I.

Art. 3º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro dos contribuintes do
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS,
implicará:



I – ao sócio administrador ou controlador, pessoas física ou jurídica do estabelecimento penalizado:

- a) O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- b) proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

Parágrafo único: As restrições previstas nos incisos e alíneas prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data da cassação.

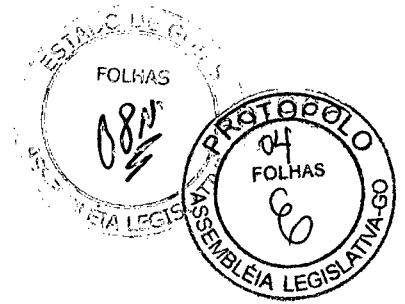
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em 20 de Dezembro de 2011.

Evandro Magalhães

Deputado Estadual

Líder do PP



JUSTIFICATIVA:

A venda de bens e serviços pela internet cresceu e, em sentido contrário, nota-se a diminuição de responsabilidades por parte das empresas. Inegável que esse tipo de transação facilitou a vida do consumidor, trouxe velocidade, muitas vezes economia. Inegável também que as empresas foram beneficiadas, atingindo uma clientela em todos os cantos, e muitas vezes economizando na contratação de funcionários.

Ocorre porém, que a ausência de dados relevantes nos sites das empresas vêm criando vários conflitos. A ausência de identificação do estabelecimento através do número do CNPJ, a ausência de um telefone de atendimento ao cliente, as informações pertinentes aos direitos do consumidor, são muitas das queixas encontradas.

Desta forma conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de Dezembro de 2011.

Evandro Magal

Deputado Estadual

Líder do PP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

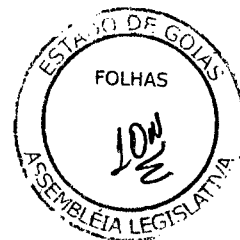
Ao Sr. Dep. (s) Domício Joaquim de Castro
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/02 / 2012.

Presidente: [Assinatura]





PROCESSO N.º : 2011005434
INTERESSADO : DEPUTADO EVANDRO MAGAL
ASSUNTO : Determina às empresas que utilizam comércio eletrônico a incluir em seus respectivos sites informações e dá outras providências.
CONTROLE RDEP

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Evandro Magal, determina às empresas que utilizam comércio eletrônico a incluir em seus respectivos sites informações e dá outras providências.

Em princípio, a matéria que versa sobre relações de consumo seria da competência legislativa concorrente, o que autoriza o Parlamentar Estadual à manejar esse tipo de iniciativa. Entretanto, a iniciativa se apresenta contrária aos dispositivos contidos no vigente Código de Defesa do Consumidor e ao mesmo tempo se apresenta inócua, em face de que, ao penalizar a empresa infratora com multa e cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuinte, não terá alcance sobre as empresas situadas em outros Estados, ocorrendo uma desigualdade de tratamento para com as empresas locais, afetando, portanto a competitividade destas, que serão as únicas prejudicadas.

Ouvida a Fieg, por intermédio dos técnicos daquela Federação que acompanham, neste Parlamento, a tramitação dos projetos de interesse do segmento industrial goiano, aquela se manifestou contrária a aprovação da presente proposta de lei, ofertando, inclusive, circunstanciado parecer sobre o tema abordado, que esta relatoria acolheu em todos os seus termos, entendendo, que a matéria é inoportuna e não deve receber o beneplácito desta Casa.

Do aludido parecer se conclui, que a medida alvitrada com a presente iniciativa de lei, nada obstante assegurar maior




segurança nas operações de compra realizadas via internet, virá, em
resumo, resultar em perda de competitividade das empresas instaladas
em solo goiano, em razão dos custos de sua implantação, sendo,
portanto, incongruente com a lógica de mercado.

Face ao exposto, a matéria se apresenta contrária ao
que dispõe o vigente Código de Defesa do Consumidor, portanto, com
vício de ilegalidade, razão pela qual, **manifesto-me por sua rejeição.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de
de 2008.


Deputado Doutor Joaquim de Castro
RELATOR

JAR.



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 5434/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 11 / 2012.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar